



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005463/2007-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-001.331 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ROMANO ORLANDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. GLOSA.

As despesas com plano de saúde são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 78/79) interposto em 10 de novembro de 2010 (fl. 78) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 72/73), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de outubro de 2010 (fl. 76), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 03/05, lavrada em 09 de maio de 2005, em decorrência de (i) dedução indevida de despesas médicas e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário 2004.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 78/79, alegando, em síntese, que houve sim comprovação, nos autos, de que foi ele o responsável por efetuar os pagamentos das mensalidades relativas ao plano de saúde contratado junto ao Bradesco Saúde, porquanto comprovou que os boletos emitidos estão quitados e não há contabilização no livro-diário da Baependi Administradora e Corretora de Seguros Ltda., empresa da qual é sócio; portanto, por analogia, entende que estão provados os pagamentos, sendo insubsistente a glosa efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como bem apontou a decisão recorrida, a questão de mérito se limita à glosa efetuada pela dedução indevida de despesas médicas, não tendo havido insurgência do Recorrente com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, motivo pelo qual tal matéria não será apreciada.

A dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física vem prevista no art. 8º, II, “a”, e §2º, da Lei n.º 9.250/95, no que é seguida pelo art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR”), *verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(omissis)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)"

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário."

Como destacado no dispositivo legal acima reproduzido, a dedutibilidade é permitida desde que atendidos certos requisitos pelo contribuinte, devendo os pagamentos ser afeitos a tratamentos realizados pelo próprio contribuinte ou seus dependentes, mediante comprovação específica, sendo vedada a tentativa de comprovação genérica, sem indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador do serviço, ou, alternativamente, sem a apresentação da cópia microfilmada do cheque por meio do qual o pagamento foi efetuado.

Dessa maneira, é preciso analisar os documentos acostados aos presentes autos, uma vez que a fiscalização entendeu que o convênio médico contratado pelo Recorrente junto ao Bradesco Saúde S.A. foi pago pela Baependi Administradora e Corretora de Seguros, empresa da qual o contribuinte é sócio, assertiva essa por ele refutada.

O Recorrente alega ser ele o mantenedor e responsável pelo pagamento do plano de saúde em apreço, sendo certo que seu ingresso no referido plano se deu por intermédio do sindicato da categoria (Sincor), única e tão somente para lhe propiciar mensalidades mais vantajosas, aduzindo, portanto, tratar-se "*apenas de uma circunstância de mercado onde as empresas preferem realizar convênio diretamente com as pessoas jurídicas por terem maior liquidez em seus créditos, mas jamais houve qualquer pagamento de mensalidade por parte da empresa Baependi Administradora e Corretora de Seguros Ltda. em favor do contribuinte (...)*" (fl. 78).

A irresignação do contribuinte, entretanto, não merece prosperar. Isso porque, em primeiro lugar, a fatura de fl. 06, com o correlato pagamento, refere-se a outubro de 2007, sendo que a autuação diz respeito ao ano-calendário de 2004; portanto, o pretenso meio de prova resta totalmente dissociado do período fiscalizado.

Não obstante, também no documento de fl. 06, na parte inferior, resta cabalmente comprovado que se trata de plano de saúde empresarial, havendo um titular (o Recorrente, Romano Orlandi) e um dependente (Tereza Dias Orlandi), como se depreende da fatura de fl. 07.

Em se tratando de plano de saúde corporativo, pois, à luz do art. 8º da Lei n.º 9.250/95, retro transcrito, e, bem assim, do art. 43 da IN SRF n.º 15/2001, ele pode ser deduzido apenas quando os pagamentos sejam efetuados pelo contribuinte, ou seja, somente a parcela efetivamente paga pelo contribuinte é que será válida na declaração do imposto de renda. Caso a empresa pague o valor total do plano de saúde, o empregado não poderá deduzi-lo, situação essa verificada no caso concreto, porquanto não há nenhum documento que efetivamente indique que foi o contribuinte o responsável pelo pagamento ainda que de parte dos valores do plano de saúde, haja vista que os boletos apresentados – ainda que dissociados do período apurado - foram emitidos em nome da Baependi Administradora e Corretora de Seguros.

Por derradeiro, tampouco servem como prova de pagamento os canhotos dos cheques apresentados à fl. 80, uma vez que não indicam o beneficiário dos valores pagos (Bradesco Saúde) e, bem assim, não guardam correlação com quaisquer valores mencionados nos autos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator